



PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO
MARANHÃO

Processo Administrativo nº 067/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP)

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: Aquisição de materiais de expediente, para atendimento às unidades administrativas da Prefeitura de Campestre do Maranhão/MA.

Fundamentação normativa: Lei nº 14.133/2021; Decretos Municipais nº 398/2023, nº 416/2023 e nº 417/2023.

I – RELATÓRIO

O presente **Processo Administrativo nº 067/2025** tem por objeto a **realização do Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025**, visando à **formação de registro de preços** para **aquisição futura de materiais de expediente** destinados às unidades da administração pública municipal.

A Secretaria de Administração encaminhou o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, no qual justificou a necessidade administrativa e a vantajosidade da contratação. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** analisou alternativas de mercado e concluiu pela economicidade e eficiência do sistema de registro de preços. O **Mapa de Gerenciamento de Riscos** foi elaborado em conformidade com o art. 18, X, da **Lei nº 14.133/2021** e com o **Decreto Municipal nº 416/2023**, identificando e classificando os principais riscos e propondo medidas preventivas e mitigatórias.

A Administração optou pela **adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)**, conforme o **art. 86 da Lei nº 14.133/2021** e o **Decreto Municipal nº 417/2023**, por se tratar de fornecimento contínuo, com entregas parceladas conforme demanda. Essa sistemática proporciona flexibilidade, controle de estoque e otimização de recursos públicos.

Foi apresentada **Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP)**, fundamentada no **art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 416/2023**, em razão de o Município de Campestre do Maranhão atuar como órgão gerenciador e único contratante. A dispensa da IRP está devidamente motivada, sem prejuízo à publicidade e competitividade do certame.



A **Autorização de Abertura do Processo Administrativo** foi emitida pelo Secretário Municipal de Planejamento. A **Pesquisa de Preços** foi conduzida de forma documentada, nos termos do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, e complementada pela **Informação Contábil de Dotação Orçamentária**, atestando compatibilidade com o PPA, LDO e LOA. O **Termo de Referência (TR)** consolidou todas as informações técnicas e financeiras, servindo de base para a elaboração da **Minuta do Edital** e da **Minuta do Contrato**.

O **Relatório de Encaminhamento** certificou a regularidade documental e remeteu o processo à Procuradoria-Geral do Município, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Fase Preparatória e Regulamentação Local

Nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto Municipal nº 416/2023**, a fase preparatória objetiva o planejamento adequado da contratação, devendo contemplar o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de preços, a análise de riscos e as minutas do edital e do contrato. O processo atende a todos esses requisitos, observando os princípios da **legalidade, planejamento, eficiência e transparência**.

2. Da Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços, exigida pelo **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, foi formalmente documentada e identificou as fontes consultadas. O procedimento encontra respaldo no **Decreto nº 416/2023**, que padroniza a metodologia de apuração de preços no Município. Recomenda-se apenas o aprimoramento futuro quanto à indicação da metodologia e da validade das cotações.

3. Do Sistema de Registro de Preços (SRP) e da Justificativa de Dispensa da IRP

O **Sistema de Registro de Preços** é disciplinado pelos **arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Decreto Municipal nº 417/2023**, sendo cabível para contratações frequentes e fornecimentos contínuos. O **art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021** prevê a dispensa da **Intenção de Registro de Preços (IRP)** quando o órgão gerenciador for o único contratante. A justificativa apresentada demonstra que o Município é o único participante, tornando a publicação da IRP desnecessária, sem prejuízo à ampla competitividade. A decisão é legítima e amparada pelos normativos municipais citados.

4. Da Modalidade, Critério de Julgamento e Adequação ao Objeto

De acordo com os **arts. 28, IV, 29, II e 56 da Lei nº 14.133/2021**, e conforme as diretrizes do **Decreto nº 416/2023**, a modalidade **Pregão Eletrônico** é adequada para aquisição de bens comuns, como materiais de expediente. O **modo de disputa aberto** e o **critério de julgamento “menor preço por item”**, previsto no **art. 33, I**, asseguram



objetividade e isonomia. O **Decreto nº 398/2023** deve ser observado no que tange ao tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, assegurando-lhes prioridade e desempate ficto, conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

5. Da Minuta do Edital

A minuta do edital cumpre o **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, descrevendo de forma clara o objeto, os prazos e as condições de participação. O edital menciona corretamente o **Processo Administrativo nº 067/2025** e o **Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025**, e incorpora o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas previsto no **Decreto nº 398/2023**. As regras de julgamento e habilitação estão proporcionais à natureza do objeto e garantem ampla competitividade, em conformidade com a lei.

6. Da Minuta do Contrato

A minuta contratual está em consonância com os **arts. 92 a 95 da Lei nº 14.133/2021** e com o **Decreto nº 417/2023**, que trata dos contratos de fornecimento contínuo. As cláusulas contemplam objeto, forma de fornecimento parcelado, condições de pagamento, prazos de vigência, garantias, penalidades, rescisão e foro. Recomenda-se a inclusão da **Ata de Registro de Preços** como anexo do contrato e a previsão expressa de **prazo para defesa prévia** antes da aplicação de sanções.

7. Do Parecer Jurídico e sua Natureza Opinitiva

O **art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021** determina que o parecer jurídico deve ser emitido previamente à publicação do edital. O presente parecer cumpre essa exigência, tendo caráter **opinitivo e não vinculante**, configurando-se como **controle preventivo de legalidade**.

III – CONCLUSÃO E OPINIÃO JURÍDICA

Diante da análise do processo e da legislação aplicável, conclui-se que o **Processo Administrativo nº 067/2025** e o **Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025** foram instruídos em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, bem como com os **Decretos Municipais nº 398/2023, nº 416/2023 e nº 417/2023**. A modalidade adotada, o critério de julgamento, o uso do sistema de registro de preços e a dispensa de IRP estão adequadamente fundamentados e são juridicamente válidos.

Assim, **opino favoravelmente à aprovação e publicação do edital**, com posterior **adjudicação, homologação e assinatura da Ata de Registro de Preços** e dos **contratos decorrentes**, observadas as recomendações pontuais de aprimoramento.

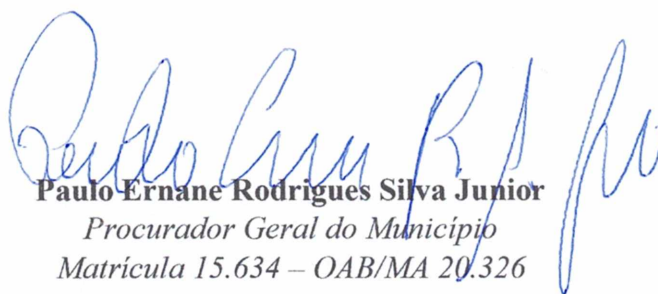
Nos termos do **art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, este parecer é **opinitivo e não vinculante**, servindo como **instrumento de controle prévio de legalidade**.



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando da nossa gente!

Campestre do Maranhão/MA, 04 de AGOSTO de 2025.



Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326